



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5031351-24.2018.4.04.0000/SC

AGRAVANTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERV.FEDERAIS DA EDUCACAO
BASICA E PROFISSIONAL - SEÇÃO SINDICAL IFC-LITORAL

ADVOGADO: LUÍS FERNANDO SILVA

AGRAVADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
CATARINENSE - IF CATARINENSE

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em ação coletiva, nos seguintes termos:

DESPACHO/DECISÃO

SINDICATO NACIONAL DOS SERV.FEDERAIS DA EDUCACAO BASICA E PROFISSIONAL - SEÇÃO SINDICAL IFC-LITORAL ajuiza ação coletiva em face da INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA CATARINENSE postulando, em sede de antecipação de tutela, que a "parte ré se abstenha de exigir dos substituídos listados qualquer outro documento, além da declaração firmada pelo servidor atestando a realização das despesas com transporte, suspendendo-se por ora os efeitos do ato administrativo que condicionou, de maneira ilegal, o pagamento do auxílio-transporte à apresentação destes outros 'comprovantes', e, por conseguinte, determinar que a parte ré restabeleça imediatamente os pagamentos que tenha suspenso em razão da ilegal exigência, inclusive para aqueles que se utilizem de veículos próprios para deslocamento residência/trabalho/residência".

No evento 03, o Juízo determinou a emenda à inicial, cumprida a providência nos eventos 18, 29 e 41.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pleito de urgência.

*Brevemente relatado, **decido**.*

1. Valor da causa

Acolho o valor atribuído à causa na emenda do evento 18. Anote-se.

2. Deliberações do evento 03

*Defiro ao sindicato autor o prazo de **15 (quinze) dias** para que cumpra o **item c** do despacho proferido no evento 03 (comprovação de que os substituídos indicados na lista juntada com a inicial são*

filiados ao autor) **em relação aos 13 substituídos** acrescidos segundo petição do evento 41, tal como já realizado em relação aos demais substituídos (evento 29).

Sem prejuízo da determinação, considerando o atendimento parcial às determinações proferidas por este Juízo naquele despacho, inclusive lista atualizada dos servidores englobados no pedido formulado na presente ação coletiva (evento 41), passo desde logo ao exame da tutela provisória requerida.

3. Audiência de conciliação

O art. 334, § 4º, CPC/2015, elenca duas hipóteses que dispensam a realização da audiência de conciliação, a saber: a) quando ambas as partes rejeitam a possibilidade de conciliar (inciso I); b) quando não se admitir a autocomposição (inciso II).

Tenho que deve ser conferida interpretação extensiva ao disposto no inciso II, de forma a abarcar, como hipótese que não admite a composição, aquelas matérias nas quais o próprio julgador já vislumbra a impossibilidade de conciliação.

Na verdade, a realização de audiência de conciliação está atrelada especialmente a incidência das regras de Direito Privado, nas quais a autonomia da vontade e disponibilidade dos interesses permitem concessões recíprocas, típicas da transação. A incidência das disposições de Direito Público, por outro lado, de regra impedem a transação, em face da indisponibilidade do interesse público.

Com isso, a aplicação irrestrita do dispositivo em comento, antes de assegurar a pretendida razoável duração do processo, culminaria no retardo exagerado de solução das controvérsias, em face da indisponibilidade de recursos humanos suficientes para a realização das inúmeras solenidades, seja por parte do Poder Judiciário, seja por parte das demais instituições públicas e privadas que participam da esmagadora maioria das lides no âmbito da Justiça Federal.

Nesse contexto, e em resumo, tenho que a audiência de conciliação de que trata o art. 334 do CPC/2015 deve ser designada somente nas hipóteses em que, não sendo vedada a composição, envolver a lide, ainda que em parte, matéria de fato, e verificar o julgador, de maneira casuística, a possibilidade de acordo.

4. Tutela de Urgência

A tutela de urgência, na forma do artigo 300 do NCPC, exige o “perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”, somado à “probabilidade do direito”. Ambos os requisitos devem ser verificados simultaneamente.

5. Caso concreto

No caso concreto, a despeito da relevância da tese defendida, não foi demonstrada a urgência a pretextar o imediato acolhimento do pleito liminar; considerando que a vedação ao pagamento de auxílio-transporte nas condições aqui defendidas já de há muito é imposta pela requerida, não havendo elementos concretos que indiquem que o não pagamento durante o curso da ação acarretará risco ao resultado útil do processo.

6. Ante o exposto, **INDEFIRO a tutela de urgência**, na forma da fundamentação.

7. Deixo de designar audiência de conciliação, conforme fundamentação supra.

8. Cumprido o disposto no item 2, cite(m)-se o(s) requerido(s) para responder(em) no prazo legal, contado o prazo na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

9. Apresentada contestação, alegando a parte ré fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito ou, ainda, qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC/15, intime-se a autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na mesma oportunidade, especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir.

10. Não sendo o caso de julgamento antecipado, venham conclusos para decisão de saneamento (art. 357 do CPC/15).

Em suas razões, o agravante alegou que deve ser determinado ao agravado que se abstenha, até o julgamento final da demanda, de exigir dos substituídos qualquer outro documento, além da declaração firmada pelo servidor atestando a realização das despesas com transporte, porquanto ilegal o ato administrativo que condicionou o pagamento do auxílio-transporte à apresentação destes outros “comprovantes”, inclusive daqueles que utilizam de veículos próprios para deslocamento residência/trabalho/residência. Com base nesses fundamentos, requereu a antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, o provimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Em que pesem ponderáveis os fundamentos que amparam a decisão agravada, é de se acolher a irresignação recursal.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência poderá ser deferida se houver nos autos elementos que evidenciem, concomitantemente: (a) a probabilidade do direito e (b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

É firme na jurisprudência o entendimento no sentido de que o auxílio-transporte é devido a todos os servidores que utilizam algum meio de transporte, público ou privado, para se deslocarem entre sua residência e o local de trabalho, sendo descabida a exigência de apresentação de bilhetes.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-TRANSPORTE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.165-36/2001. UTILIZAÇÃO DE MEIO DE LOCOMOÇÃO DIVERSO DO TRANSPORTE PÚBLICO. É devido o pagamento de auxílio-transporte aos servidores que façam uso de algum meio de transporte, seja público ou privado, para se deslocarem entre sua residência e o local de trabalho, sendo descabida a exigência de comprovação de gasto específico, mediante a apresentação de

bilhetes para o pagamento do auxílio-transporte. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000833-32.2016.404.7207, 4ª TURMA, Des. Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 07/10/2016)

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-TRANSPORTE. MP 2.165-36/01. UTILIZAÇÃO DE MEIO DE LOCOMOÇÃO DIVERSO DO TRANSPORTE PÚBLICO. É devido o pagamento de auxílio-transporte aos servidores que façam uso de algum meio de transporte, seja público ou privado, para se deslocarem entre sua residência e o local de trabalho, sendo descabida a exigência de comprovação de gasto específico, mediante a apresentação de bilhetes, para o pagamento do auxílio-transporte. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5013162-37.2014.404.0000, 4ª TURMA, Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 31/07/2014) AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES. AUXÍLIO-TRANSPORTE. VEÍCULO PRÓPRIO. RESTABELECIMENTO. 1. A determinação do auxílio-transporte com base nos gastos com **transporte** coletivo é decorrência da generalidade com que é concedido. Basta a indicação da necessidade de gastos com o deslocamento e que sua existência deprecie a remuneração, pouco importando como se dê o deslocamento. 2. Irrazoável exigir dos servidores a apresentação dos recibos das despesas com o **transporte** coletivo, pois nada impede que se utilizem de outro meio de **transporte**. (AI nº 5010477-28.2012.404.0000/SC, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Luís Alberto d'Azevedo Aurvalle, por maioria, j. 14/08/2012)*

Embora os servidores públicos substituídos não se encontrem financeiramente desamparados, uma vez que recebem regularmente suas remunerações, o não acolhimento do provimento de urgência vindicado causar-lhes-á prejuízos de difícil reparação, dada a natureza indenizatória da verba *sub judice*.

Ademais, não há óbice legal ao que se pleiteia, porque, afora a violação ao princípio constitucional da isonomia, na medida em que outros servidores, em situação idêntica, já recebem o referido auxílio, não se trata de concessão de reajuste remuneratório ou vantagem pecuniária, mas determinação de correto cumprimento da legislação que já prevê o pagamento de auxílio-transporte aos servidores públicos federais.

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela recursal, nos termos da fundamentação.

Intimem-se, sendo a agravada para contrarrazões.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

Data e Hora: 1/10/2018, às 16:53:51

5031351-24.2018.4.04.0000

40000702625.V15